IMPOSTO DE RENDA — ISENÇÃO — EMPRESA DE CAPITAL ABERTO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 1.182, de 1971.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 181, DE 19.5.72

Em discussão o alcance dos benefícios concedidos pelo Decreto-lei número 1.182, de 16.7.71, em face de dúvidas surgidas quanto à possibilidade de se valerem do favor as empresas que se propunham, tão-somente, à abertura do seu capital, sem operarem fusão ou incorporação.

2. Assim se expressa o dispositivo legal em exame:

"Art. 1.º As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária até o valor de mercado, com isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

§ 1.º (*omissis*).

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o compromisso de proceder à abertura de seu capital."

3. Se a pessoa jurídica se decidir pela fusão ou pela incorporação deverá, necessariamente, proceder à abertura do seu capital, por força do disposto no art. 4.º, item II, do Decreto-lei n.º 1.182/71, *verbis*:

"Art. 4.º A isenção prevista no artigo 1.º e seus parágrafos dependerá, obrigatoriamente:

I — (*omissis*).

II — Do cumprimento pela empresa interessada nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vista à abertura do capital social da pessoa jurídica, resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil".

4. À luz dos dispositivos transcritos, concluímos que, embora a abertura de capital seja uma condição a que se devem obrigar as empresas que optem pela fusão ou pela incorporação, é inquestionável, em face do estatuído no § 2.º, art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.182, de 1971, ser legalmente possível o gozo do favor quando apenas se comprometem à abertura do seu capital, sem que haja nenhuma das outras duas opções (fusão ou incorporação).

À consideração superior.

SLTN, 16 de maio de 1972. *Eivany Antônio da Silva*, Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, enviem-se cópia às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.